



b) **Dê** ciência desta decisão à Representante, ao Município de Tabatinga/AM, à Comissão Especial de Contratação – CEC, bem como às empresas SCM Construções LTDA (Contratada no Contrato nº 044/2025 – F.M.E) e Magalhães Construções e Serviços Especializados LTDA (Contratada no Contrato nº 045/2025 – F.M.E), para conhecimento e adoção das providências cabíveis;

3. Cumpridas as determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, para a continuidade da instrução, nos termos do art. 1º, § 6º, da Resolução nº 03/2012–TCE/AM

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de abril de 2026.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 12.492/2026

**ÓRGÃO:** Prefeitura de Tabatinga

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M. C. dos Santos LTDA., em face da Prefeitura de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Presencial - SRP nº 10/2025-CEC/PMTBT.

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.





## DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos da Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa M. C. dos Santos LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Tabatinga e da Comissão Especial de Contratação - CEC, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Presencial - SRP nº 10/2025-CEC/PMTBT.

Na Inicial (págs. 2/18) o Representante alega possíveis irregularidades na Concorrência Presencial nº 10/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 156-A/2025 cujo objeto versa sobre a “contratação de empresa especializada na execução de engenharia para a construção de uma escola municipal indígena *Aêgacu Decatucu*, na comunidade de Umariçu II, com valor estimado em R\$3.767.739,69 (três milhões, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

As possíveis ilegalidade dizem respeito: (i) ilegalidade da desclassificação da Representante; (ii) atuação irregular do Engenheiro Fiscal e do Vício de Motivação do Ato Administrativo; (iii) início da execução da obra sem publicação formal do resultado da licitação; (iv) erro grosseiro e frustração da competitividade.

A Representante, em síntese, alega:

- “Foi decidido pela Agente de Contratação que a Representante estaria DESCLASSIFICADA por não apresentar a planilha referente a Curva ABC de insumos, Curva ABC de Serviços, fazendo citação de descumprimento do item 8.2.3 do Edital.”
- “Ademais, o próprio Parecer Jurídico nº 026/2025, elaborado pelo Dr. Sérgio Vital Leite de Oliveira, OAB/AM nº 9.121, reconhece que o Edital menciona de forma genérica a observação do item 8.2.3.”
- “O Parecer Jurídico nº 026/2025 é controverso e compromete a segurança jurídica do processo licitatório.”
- “Portanto, fica provado que a desclassificação da Representante foi equivocada, ilegal, causando vício insanável no processo licitatório. Não há outra alternativa senão o requerimento de anulação do certame por vício de julgamento.”
- “A ação do Engenheiro Fiscal em elaborar “CONTRARRAZÕES” ao recurso administrativo da Representante, é prova clara da violação do princípio da Segregação de Funções (art. 5º e 7º, da lei nº 14/133/21).”
- “Quando a manifestação técnica influencia diretamente a desclassificação de licitante e interfere na competitividade do certame, sua regularidade deve ser submetida ao crivo do controle externo.”





● “No dia 14 de janeiro de 2026, verificou-se que o Município de Tabatinga publicou, em rede social institucional (Instagram oficial da Prefeitura), anúncio do início da construção da Escola Municipal Indígena Aêgacu Decatucu, objeto da Concorrência Presencial nº 010/2025.”

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para determinar a imediata suspensão do processo licitatório Concorrência Presencial nº 010/2025.

A Representação foi admitida mediante Despacho nº 283/2026-GP (págs. 141/142), nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a esta Relatoria.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:

“Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando (...)”

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**” (grifo nosso)



Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Após detida análise das alegações do Representante, passo a me manifestar.

De início, impõe-se consignar que a presente apreciação assume natureza estritamente cautelar, voltada a resguardar o resultado útil do controle externo e a impedir a consolidação de situação fática potencialmente incompatível com o ordenamento jurídico, sem prejuízo da posterior instrução técnica. Nessa perspectiva, em sede de cognição sumária e em observância à coerência e uniformidade decisória desta Relatoria, a controvérsia principal impõe verificar se a Administração, ao desclassificar a Representante, incorreu em **inovação no julgamento ao impor exigência não prevista de forma expressa e inequívoca no instrumento convocatório**, vício que, em tese, compromete a legalidade do certame, a isonomia competitiva e a própria segurança jurídica da contratação.

O procedimento licitatório submete-se, por imposição legal, aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Isso significa dizer que os critérios de julgamento e as exigências documentais devem ser predefinidos, claros, objetivos e aplicados sem inovação sancionatória durante o processamento do certame.

Portanto, a desclassificação da empresa M. C. dos Santos Ltda., por sua natureza eminentemente excludente e por repercutir diretamente na competitividade do certame, com reflexos concretos sobre a isonomia entre os concorrentes, exige amparo em regra editalícia expressa, clara e suficientemente determinada, apta a delimitar o documento efetivamente exigido, ou seja, o Edital decorrente do Processo Administrativo nº 156-A/2025, necessitaria mostrar, de forma cristalina, a obrigatoriedade da planilha contendo a Curva ABC de Insumos e Curva ABC de Serviços.



Não se revela juridicamente aceitável, para fins de imposição da sanção máxima de desclassificação, converter cláusula genérica em obrigação específica por via interpretativa ampliativa, sob pena de comprometimento do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Estabelecida essas premissas, verifico, conforme informado e sob a documentação já indicada nos autos, que **não há** menção expressa no edital à obrigatoriedade de apresentação da Curva ABC, sendo o item 8.2.3 redigido em termos genéricos.

A tentativa de justificar a desclassificação por “interpretação sistemática” (pág. 103) do edital e anexos, a despeito de possível razoabilidade técnica, não neutraliza o núcleo do vício alegado. Em matéria licitatória, a exigência documental deve estar previamente estabelecida no instrumento convocatório, com redação clara e objetiva, de modo a permitir ciência inequívoca e comportamento isonômico dos licitantes, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Não sendo permitido a Administração Pública a extração de cláusula genérica um requisito específico para impor desclassificação a eventuais participantes do certame, comprometendo, assim, a segurança jurídica do procedimento licitatório.

O *periculum in mora* é concreto, pois: (i) há contrato formalmente celebrado (Figura 1); (ii) a execução do objeto pode gerar ordens de serviço, mobilização, medições e pagamentos, com risco de dispêndio público sob procedimento questionado; (iii) a continuidade da execução compromete a eficácia do julgamento de mérito desta Corte, diante do risco de consolidação fática do objeto e de irreversibilidades administrativas.





ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 156-A/2025  
CONCORRÊNCIA Nº 010/2025  
TERMO DE CONTRATO Nº 046/2025 – F.M.E

**CONTRATO QUE FAZEM O MUNICÍPIO DE TABATINGA, E A EMPRESA MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA PARA A EXECUÇÃO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA AÊGACU DECATUCU, NA COMUNIDADE DE UMARIAÇU II.**

O MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM inscrito no CNPJ nº 04.011.805/0001-91, com sede na Avenida da Amizade, 1.770 – Centro, Tabatinga/AM, neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr. **PLÍNIO SOUZA DA CRUZ**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 342.984.282-49, portador da carteira de identidade nº 127554553-9-, expedida pela SSP/AM, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Lei Orgânica Municipal, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e, de outro lado, a empresa **MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.522.801/0001-92, estabelecida na Rua Professor Lourenço Thury, nº 381, Sala A – Bairro Novo Aleixo, CEP 69.098-279 – Cidade Manaus/AM, neste ato representada por seu proprietário, Sra. Kathucia de Queiroz Magalhães, brasileira, solteira, portador da carteira de Identidade nº 16222962 SPP/AM e do CPF nº 705.168.552-04, residente e domiciliado na Rua Professor Samuel Benchimol, nº 14, Bairro Parque 10 de novembro, CEP 69055-705 – Cidade Manaus/AM, daqui por diante designado simplesmente **CONTRATADA**, e em observância às disposições da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da *Concorrência na forma presencial nº 010/2025*, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente instrumento é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA MUNICIPAL INDÍGENA AÊGACU DECATUCU, NA COMUNIDADE DE UMARIAÇU II**, nas condições estabelecidas no Projeto Básico e demais documentos anexos aos autos do processo.

1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao [Instrumento Convocatório da Concorrência nº 010/2025](#) e seus anexos, e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Ainda, por dever de coerência institucional, registra-se que este Tribunal, em hipótese análoga, já deferiu providência suspensiva para resguardar o resultado útil do controle, com base na Lei Estadual nº 2.423/1996 - LOTCE/AM e na Resolução nº 03/2012, conforme se extrai do Processo SPEDE nº 11.605/2026, no qual se determinou suspensão de certames e contratos e a interrupção de atos de execução e pagamentos quando verificada plausibilidade de vícios e risco de dano/ineficácia.

Dito isto, em sede de cognição sumária, este Relator entende que restaram configurados, **de forma cumulativa**, os requisitos autorizadores da medida cautelar.

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:



- **CONCEDER** a Medida Cautelar determinando a **imediata suspensão** do procedimento licitatório, na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma PRESENCIAL, nº 10/2025. E, ainda, a **suspensão do Contrato** nº 46/2025 - F.M.E. firmado entre o município de Tabatinga e a Empresa MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.522.801/0001-92.
- **DETERMINAR** a Prefeitura Municipal de Tabatinga, no prazo de 15 (quinze) dias, a **apresentação de justificativas e documentos**, sobre o uso da **forma presencial do procedimento licitatórios** mencionado nesta Decisão,
- **DETERMINAR** a Prefeitura Municipal de Tabatinga a interrupção de qualquer ato contratual, inclusive a emissão de empenhos e/ou pagamentos uma vez que estão demonstrados vícios insanáveis na Concorrência Presencial nº 10/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 156-A/2025
- **DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:
  - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;
  - b) **Dê** ciência desta decisão à Empresa Representante, à Prefeitura de Tabatinga, à empresa Magalhães Construções e Serviços Especializados LTDA. (vencedora da Concorrência Presencial nº 10/2025, decorrente do Processo Administrativo nº 156-A/2025.
- Após o cumprimento das determinações acima, REMETAM-SE os autos à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, e posteriormente ao Ministério Público de Contas, para que, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, adotem as medidas





pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda (caso o processo permita a formulação imediata desta), nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de abril de 2026.

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator

**PROCESSO:** 11658/2026

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** JOSÉ RICARDO WENDLING

**REPRESENTADO(S):** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM;  
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SAMPAIO CARVALHO

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR JOSÉ RICARDO WENDLING, EM DESFAVOR DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N°001/2026 - HOSPITAL DO SANGUE IDENIR DE ARAÚJO RODRIGUES, NO QUE TANGE À VIOLAÇÃO À ISONOMIA E DO RETROCESSO REMUNERATÓRIO, DO DESRESPEITO AO PISO NACIONAL DA ENFERMAGEM, DA INCOMPATIBILIDADE COM A ALTA COMPLEXIDADE DO HEMOAM E DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

